



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000533-96.2012.815.0081

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Rosineide Elias da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

EMBARGADO: Município de Bananeiras

PROCURADOR: Cláudio G. Cunha (OAB/PB 10.751)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. Do STJ: "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

2. Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

3. O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga um prequestionamento implícito.

4. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-

se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ROSINEIDE ELIAS DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE BANANEIRAS requerendo **(a)** assinatura e baixa da CTPS; **(b)** adicional de insalubridade em percentual a ser apurado por perícia técnica e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; **(c)** indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; **(d)** depósito do FGTS; **(e)** férias acrescidas do terço, de forma dobrada, integral e proporcional e o **(f)** décimo terceiro salário.

Inicialmente, o processo foi distribuído à Vara do Trabalho de Guarabira, e, por decisão (f. 108/110) do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, foi declarada a incompetência da Justiça Laboral, com a remessa dos autos à Justiça Comum, onde a parte autora, instada a emendar a inicial, adequou a demanda ao novo rito (f. 121/130).

O município demandado, apesar de devidamente citado, não ofertou contestação.

Sobreveio sentença (f. 161/168) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o demandado a pagar indenização compensatória do PIS/PASEP, uma vez que não restou comprovado o recolhimento da contribuição nos autos, bem como terço de férias de 2008, afastando as demais verbas pleiteadas. O juiz *a quo* condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A autora interpôs apelação (f. 173/177v), aduzindo que a insalubridade é inerente à função de "agente comunitário de saúde", devendo ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, para o seu pagamento; que faz jus ao pagamento do 13º salário e de férias acrescidas do terço

constitucional; e cabimento de indenização por omissão no cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP.

Esta Câmara Cível, à unanimidade, proveu parcialmente a apelação (acórdão de f. 193/204) para condenar a municipalidade ao pagamento das férias acrescidas do terço e do décimo terceiro salário, de forma simples, do período trabalhado anterior ao ajuizamento da ação e não atingido pela prescrição quinquenal, excluindo-se apenas as parcelas comprovadamente pagas (f. 31/33). E fixou correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento, e juros de mora de 0,5% ao mês, *ex vi* do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação e, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo a sentença nos demais termos.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração (f. 206/207v), visando prequestionar a matéria, sem suscitar vícios no aresto, requerendo pronunciamento sobre a aplicação do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e do art. 140 do NCPC.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A autora opôs embargos de declaração requerendo o pronunciamento judicial sobre a aplicação, por analogia, de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sobre o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e as normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e no art. 140 do NCPC.

Apesar da existência de argumentos suficientes no acórdão, é cabível o pronunciamento requerido para fins de **prequestionamento**.

O adicional de insalubridade é previsto constitucionalmente, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição Federal estabelece que será concedido

um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas e insalubres ou perigosas, mas tal concessão dependerá de lei, consoante o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior.

Este Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de março de 2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, **que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.**

O julgamento resultou na edição da SÚMULA n. 42, *in verbis*:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

Assim, **não há como aplicar ao caso o Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de lei municipal acerca do adicional de insalubridade.

Quanto ao pedido de **aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não é possível** porque, além de as atribuições dos "agentes comunitários de saúde" não estarem inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma, como restou consignado no acórdão embargado (f. 195/201), é incabível sua aplicação, já que na seara administrativa prevalece o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Lei Maior), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a lei determina.

Portanto, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que **não há vício algum no acórdão.**

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação pelo aresto. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a

¹ Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedentes nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.²

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO ALEGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. ARGUMENTOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. - "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ). - Não havendo qualquer vício no decisum, impossível o acolhimentos dos presentes embargos, precedentes do STJ. - A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de Embargos de Declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a Tribunal Superior. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível,

² Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 193.³

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."⁴

Trago decisões no mesmo tom:

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.⁵

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento".⁶

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Exclusivo propósito de **prequestionamento** - Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado - Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO). VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima

3 TJPB - Processo n. 0001995-20.2013.815.0351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 01-12-2015.

4 EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

5 STJ - EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Julgamento: 16/05/2013 - Publicação: 31/05/2013.

6 STJ- EDcl na Rcl. n. 3.914/BA - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - 1ª SEÇÃO - Julgamento: 26.09.2012.

identificados. ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.⁷

Por fim, cumpre ressaltar que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

7 TJPB - Processo n. 0001780-74.2012.815.0611, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 13-08-2015.